



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.786 - RS (2011/0255096-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PEDRO ERNESTO FARAH - ESPÓLIO
REPR. POR : SÔNIA MARIA DE SOUZA SANTOS FARAH
ADVOGADO : RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SUPOSTA PRESCRIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. O STJ pacificou a jurisprudência de que, comprovada a dissolução irregular da sociedade, é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento da Execução Fiscal.

2. *In casu*, o Tribunal *a quo* decidiu, com amparo na documentação acostada aos autos, que ocorreu a dissolução irregular da empresa. Rever tal entendimento implica reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. Em relação à alegada prescrição, decidiu o Tribunal ordinário que dos documentos acostados aos autos não se consegue aferir o termo inicial do prazo prescricional, que corresponde ao instante do vencimento do prazo para pagamento ou da constituição definitiva do crédito tributário pela entrega da declaração, se esta for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010). Da mesma forma, mais uma vez, decidir de forma contrária demanda revolvimento fático-probatório, inviável em Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 24 de abril de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.786 - RS (2011/0255096-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PEDRO ERNESTO FARAH - ESPÓLIO
REPR. POR : SÔNIA MARIA DE SOUZA SANTOS FARAH
ADVOGADO : RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAL LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 1.499-1.503/STJ) que negou seguimento ao recurso com fundamento na incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

O agravante alega, em síntese:

A propósito, quanto ao tema da prescrição, as alegações são bem claras no sentido de demonstrar a ocorrência da condição de extinção do crédito tributário, tendo sido a matéria exaustivamente debatida e prequestionada em instâncias inferiores, razão pela qual, merece ser levada para discussão da Turma Julgadora.

(...)

No que tange ao redirecionamento contra pessoa dos sócios e a consequente dissolução irregular da empresa, não há que se aplicar a súmula 07 do STJ. Isto porque, a fundamentação aduzida, não implica em revisão da matéria fático probatória, mas sim, o que já fora consignado nos Acórdãos em instâncias inferiores (fls. 1516-1517/STJ).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.289.786 - RS (2011/0255096-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.3.2012.

O recurso não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto, no tocante ao tema da citação, o Tribunal de origem consignou:

No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 15/12/1999 e a citação da empresa devedora deu-se em 21/12/2000.

(...)

Tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada anteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118, de 2005, a interrupção da prescrição só ocorreria com a citação do executado, a qual se deu em 21/12/2000 (fls. 859-860, e-STJ).

Desse modo, para chegar a conclusão diversa da alcançada pelo julgado – ocorrência da citação em 21/12/2000 – necessário reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

No mais, pacificou-se no STJ a jurisprudência de que, comprovada a dissolução irregular da sociedade, é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento da Execução Fiscal.

In casu, o Tribunal *a quo* decidiu, com base na apreciação da documentação acostada aos autos, que ocorreu a dissolução irregular da empresa. Assim, rever tal entendimento demanda nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em razão do consagrado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, é inviável em Recurso Especial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.
RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGADA DISSOLUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRREGULAR PELO TRIBUNAL ORDINÁRIO. NEGATIVA DO RECORRENTE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA SUPOSTA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. A Primeira Seção, utilizando-se da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), reiterou entendimento no sentido de que o mero inadimplemento fiscal não é causa suficiente para redirecionar a execução fiscal na pessoa dos sócios gerentes, sem que haja a comprovação das hipóteses elencadas no art. 135, III, do CTN.

2. O Tribunal *a quo*, após apreciação de toda documentação acostada aos autos, decidiu, com base nos fatos e provas, que ocorreu a dissolução irregular. De fato, para rever tal fundamentação, todavia, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em face do entendimento consagrado na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível em sede de recurso especial.

3. Em relação a alegada prescrição da execução fiscal, decidiu o Tribunal ordinário que os documentos acostados aos autos são incapazes de aferir a alegação de prescrição do recorrente. Dessa forma, mais uma vez, decidir de forma contrária necessitaria do revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 07/STJ.

4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 989.726/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/08/2010).

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas.

2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.

3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).

4. Recurso especial conhecido em parte e provido (REsp 1144514/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. *In casu*, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): "lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): "A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça."

3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ).

5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/05/2010).

Ademais, em relação à alegada prescrição da Execução Fiscal, decidiu o Tribunal ordinário que nos documentos acostados aos autos é inaférível o termo inicial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional, que corresponde ao instante do vencimento do prazo para pagamento ou da constituição definitiva do crédito tributário pela entrega da declaração, se esta for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010). Da mesma forma, mais uma vez, decidir de forma contrária requer revolvimento fático-probatório, impossível em Recurso Especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, a apontada divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não se verificou no presente caso. Não basta transcrever ementas ou trechos de julgados que caracterizem a alegada divergência.

O desrespeito aos requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se *in casu* o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido (AGRESP 384.192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, eg. Segunda Turma, DJ 28.08.2006).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0255096-7

AgRg no
REsp 1.289.786 / RS

Números Origem: 200770990068684 201001574649 2022005 50007614320104047017 PR-1241999
PR-2022005 PR-50007605820104047017 PR-50007614320104047017

PAUTA: 24/04/2012

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO ERNESTO FARAH - ESPÓLIO
REPR. POR : SÔNIA MARIA DE SOUZA SANTOS FARAH
ADVOGADO : RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO ERNESTO FARAH - ESPÓLIO
REPR. POR : SÔNIA MARIA DE SOUZA SANTOS FARAH
ADVOGADO : RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.